

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 7368-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 63/94-XII. — Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resol. Cons. Min. 54-A/94, de 19-7, deogo no director-geral do Tesouro, Dr. Manuel António Gomes de Almeida de Pinho, e, nas suas ausências e impedimentos, na subdirectora-geral, Dr.ª Isabel Correia Barata, as competências para praticar todos os actos necessários à aprovação do Global Medium Term Note Programme até ao montante de US\$ 2 000 000 000.

21-7-94. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Obrigação geral. — Em execução das disposições conjugadas dos arts. 64.º e 66.º da Lei 75/93, de 20-12, do art. 3.º do Dec.-Lei 170/86, de 30-6, e Resol. Cons. Min. 54-A/94, publicada em supl. ao DR, 1.ª-B, de 19-7, declaro eu, Eduardo de Almeida Catroga, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguesa vai estabelecer um programa de Medium Term Notes, até ao montante máximo equivalente a 2 mil milhões de USD, com registo na Securities Exchange Commission, constituindo-se devedora, nas condições seguintes:

1.ª No corrente ano económico, o programa de Medium Term Notes poderá ser utilizado até ao montante equivalente a 85 milhões de contos.

2.ª Por despacho do Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, poderão ser abatidas as importâncias não colocadas deste empréstimo.

3.ª As utilizações na forma de emissão de notas de médio e longo prazos terão uma maturidade máxima de 30 anos, a qual será fixada, pelo Ministro das Finanças, no momento de cada emissão, de acordo com as condições prevalentes no mercado.

4.ª As condições dos empréstimos a emitir serão as correntes no mercado para operações de prazo e risco semelhantes.

5.ª O reembolso será efectuado ao par, podendo ser amortizado de uma só vez ou por *tranches* até ao final da respectiva maturidade.

6.ª Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, será definido o processo de colocação dos empréstimos, nomeadamente as moedas, os mercados, a taxa de juro, que poderá ser fixa ou variável, e o prazo de pagamento de juros.

7.ª Os empréstimos destinam-se à cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado.

8.ª O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

Em firmeza do que eu, Eduardo de Almeida Catroga, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no DR

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Visada em sessão do TC de 21-7-94. — *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 121/94-1.ª S. — Processo n.º 68 150/94 — Obrigação geral representativa de uma operação de dívida pública sob a forma de abertura de linha de crédito, até ao montante de 2 mil milhões de dólares americanos. — 1 — Cumpre apreciar, em segunda leitura, o processo n.º 68 150/94, por via do qual, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a sua entidade instrutora, a Direcção-Geral do Tesouro, elaborou esta obrigação geral, desistindo do processo n.º 62 191/94, conforme informação de 20 de Julho de 1994, através do ofício n.º 18 556, datado de 20 de Julho de 1994, e consoante a 3.ª informação, de 20 de Julho de 1994, constante do respectivo processo.

2 — Este último processo visava modificar uma anterior obrigação geral, nos termos do despacho de devolução (DP n.º 58/94, de 12 de Julho de 1994), que seguidamente se transcreve:

O objecto do processo é constituído por uma obrigação geral modificativa da anterior obrigação geral, emitida no seguimento da autorização legal concedida pelo artigo 68.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, que definiu as respectivas condições gerais em termos muito genéricos, mas suficientes, de acordo com a lei e a jurisprudência do Tribunal, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 11, de 14 de Janeiro, que precisou as condições específicas deste empréstimo, tendo a obrigação geral modificativa sido visada em sessão de 21 de Janeiro de 1994 pelo Tribunal de Contas e publicada, com o respectivo acórdão, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro.

O Conselho de Ministros aprovou agora a Resolução n.º 49/94, de 23 de Junho, autorizando a alteração de algumas das condições específicas inicialmente previstas e vertidas na res-

pectiva obrigação geral, designadamente as relativas aos prazos dos empréstimos e respectivo reembolso, sendo essa alteração que a presente obrigação geral pretende configurar, introduzindo-a no elemento unilateral constitutivo do contrato de empréstimo público que é a nova obrigação geral, constituída pela obrigação geral de 31 de Janeiro de 1994 e pelas modificações operadas pela presente, se, por ser legal, merecer o visto.

As alterações que se visam introduzir à anterior obrigação geral incidem nas cláusulas 4.ª e 5.ª, em conformidade com a referida resolução do Conselho de Ministros, as quais previam que os prazos de duração dos empréstimos poderiam ser de 5, 7 ou 10 anos, sendo o reembolso efectuado ao par e de uma só vez no final de cada prazo ou em pagamentos anuais, de acordo com as exigências do mercado.

Outras das alterações vertidas na presente obrigação geral e autorizadas pela Resolução n.º 49/94, de 23 de Junho, já referida, definem os prazos de vigência dos empréstimos de um mês até 30 anos, excluindo fracções de meses (nova cláusula 4.ª), e dispõem que o reembolso será efectuado de acordo com as características do tipo de financiamento adoptado (nova cláusula 5.ª), mantendo-se as restantes cláusulas da obrigação geral inalteradas.

Em aditamento à autorização concedida pela resolução do Conselho de Ministros, introduz-se ainda na cláusula 1.ª uma modificação que respeita à representação dos empréstimos, a qual será feita por títulos nominativos ou ao portador — ao passo que na anterior obrigação geral apenas se referia esta última modalidade, e introduz-se uma nova cláusula — a cláusula 8.ª —, que prevê a possibilidade de realizar, em associação com os empréstimos, operações de *swap* e outras, sem que nenhuma referência seja feita a estas novas cláusulas 1.ª e 8.ª (versão modificativa da 1.ª e aditamento da 2.ª), conforme bem se observa na referida informação n.º 9/94, a fl. 3.

Conforme bem se afirma na nota justificativa da Direcção-Geral do Tesouro integrada no processo e a fl. 3 da referida informação da Contadoria-Geral do Visto (CGV), os limites de endividamento público fixados nos artigos 64.º e 66.º da lei orçamental para 1994, já referidos, não são alterados pela presente obrigação geral modificativa e encontram-se respeitados: pois, de acordo com os elementos fornecidos pela Direcção-Geral do Tesouro e constantes do processo, dos 400 milhões de contos autorizados foram já utilizados 146,6 milhões de contos, sendo ainda possível emitir dívida pelo contravalor do montante de 253,4 milhões de contos. Observa-se com razão, a fl. 3, que alguma contradição entre esta informação e a constante dos processos de visto n.ºs 48 362/94, 48 363/94 e 48 364/94, nos quais, com referência à data de 14 de Maio do presente ano, o Tesouro indicou encontrarem-se colocados 149,6 milhões de contos. A discrepância poderá ter várias causas, mas, não tendo reflexo sobre a possibilidade de visar a presente alteração, pois continua a haver ampla capacidade de endividamento e as possibilidades de colocação adicional do empréstimo estão, assim, em aberto, chama-se apenas a atenção dos serviços para a necessidade de ter em conta esta possível incongruência de informação, apurando com rigor a situação, de modo que não seja excedido o limite do endividamento autorizado pela Assembleia da República.

Quanto às outras alterações — e nomeadamente a referida na cláusula 8.ª —, observam, a fl. 4 da referida informação n.º 9/94, os serviços de apoio do Tribunal de Contas o seguinte:

A presente alteração à obrigação geral de 17 de Janeiro de 1994 tem por base a contratação de um programa de Medium Term Notes, o qual funciona como uma linha de crédito, cujas condições e termos se encontram descritos no documento junto ao processo.

O limite máximo do programa ascende a 2 000 000 000 de dólares, abrangendo Euro Notes e U. S. Notes, cujos prazos mínimos são de 1 e 9 meses, respectivamente, sendo o prazo máximo de 30 anos.

Em face da descrição do programa, afigura-se que o empréstimo ora contratado diferencia-se substancialmente da operação a que se reportava a obrigação geral ora alterada, pelo que parece tratar-se de um novo empréstimo, muito embora as condições inicialmente estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/94 fossem bastante genéricas.

Salienta-se que o referido programa engloba dívida a curto, médio e longo prazos. Tal circunstância tem algumas consequências, nomeadamente no que concerne aos poderes conferidos pela Assembleia da República ao Governo constantes dos artigos 64.º e seguintes da Lei n.º 75/93.

Com efeito, a Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, determina que em cada exercício orçamental aquele órgão deve fixar as condições gerais dos empréstimos, nomeadamente os

sublimes relativos a empréstimos de curto, médio e longo prazos; verifica-se, então, que não existe na lei orçamental disposição que fixe um limite de emissão de dívida pública externa de curto prazo. Nota tal apenas sucede na dívida pública interna e apenas quanto aos bilhetes do Tesouro — artigo 65.º, n.º 3.

Tem razão este conjunto de observações, pois a cláusula considerada, a introduzir-se, determinaria a modificação da natureza do empréstimo, pelo que deveria ser elaborada nova obrigação geral, a submeter a visto: só há um mesmo empréstimo se as condições essenciais se mantiverem idênticas em todas as relações concretas e é cada empréstimo que constitui objecto do processo de visto.

Acresce, aliás, que cada obrigação geral corresponde à parte unilateral de um contrato de empréstimo público, pelo que o sentido de dar à obrigação geral que titula empréstimos externos até 400 milhões de contos não é o de uma autorização geral para contrair vários tipos de empréstimos externos, mas tão-só o de uma obrigação geral que define as condições de um só empréstimo externo, com variações que não alterem a sua essência. Sempre que, em concreto, a utilização haja dado origem a um conjunto de empréstimos diferenciados, e não à mera execução por parcelas e com cláusulas concretas parcialmente variáveis, de uma só obrigação geral e de um só acto constitutivo, não estarão a ser respeitados a lei e o sentido da submissão ao visto do Tribunal de Contas.

Devolva-se, pois, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, chamando a atenção para que a nova redacção dada ao n.º 5 do artigo 15.º apenas torna possível esta devolução por uma vez, pelo que, no caso de não ser totalmente satisfeito o seu objecto, terá o visto de ser recusado.

Devem os serviços esclarecer se entendem possível considerar um só contrato de empréstimo o conjunto das operações efectuadas até agora e aquelas que se prevêem efectuar ou, caso assim não entendam, preparar obrigações gerais separadas.

Ainda em consequência da nova redacção dada ao artigo 15.º, n.º 5 e 6, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril, deve a Direcção-Geral do Tesouro responder até ao dia 15 de Julho, a fim de o relator poder propor ao plenário a expressa recusa ou a concessão do visto, advertindo-se que, caso não haja esclarecimento das dúvidas ou substituição dos actos sujeitos a visto, a consequência das questões suscitadas será normalmente a recusa.

3 — Conforme a informação n.º 11/94-CGV/2.ª, de 20 de Julho de 1994, bem como o aditamento respectivo da mesma data, a nova obrigação geral *sub judice* consubstancia um novo empréstimo a emitir no mercado externo, em vez da mera modificação da obrigação geral anterior. Aparece titulada por uma resolução do Conselho de Ministros autorizadora que não está publicada, aceitando-se, dada a urgência alegada, a informação posteriormente inserida no processo, *ut infra*.

Os termos do empréstimo são, conforme a referida informação e em análise muito sumária, atendendo ao pedido de urgência efectuado, «os mesmos já analisados na informação n.º 9/94-CGV/2.ª, para a qual se remete, dada a escassez de tempo, resultante da urgência colocada na apreciação deste processo» (fl. 2 da referida informação).

Em aditamento à referida informação, anota o Sr. Contador-Geral do Visto o seguinte: «em tempo: foram entretanto recebidas (20 horas e 30 minutos) o despacho n.º 58/94 do Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro; fotocópia autenticada da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54-A/94, e mapas de colocação da dívida pública e do *plafond* de endividamento, devidamente autenticados».

A verificação do processo, em termos de urgência, permite confirmar sumariamente esta análise, entendendo-se que, a título excepcional e dada a natureza do processo, se poderá considerar que estes elementos são regulares e suficientes para o respectivo escopo num plano formal.

4 — Observam, todavia, os técnicos subscritores da informação o seguinte: «1) O montante máximo do empréstimo é de 2 mil milhões de dólares (desconhecendo-se qual será o contravalor em escudos, uma vez que a Direcção-Geral do Tesouro não indica o câmbio a utilizar), prevendo-se que durante o corrente ano económico apenas sejam utilizados 85 milhões de contos; 2) No que toca ao prazo dos empréstimos, indica-se unicamente o prazo máximo (39 anos), tendo-se retirado a referência ao prazo mínimo. Nota: anteriormente, estipulava-se como prazo mínimo um mês, conforme se pode verificar na cláusula 3.ª; 3) O produto do empréstimo destina-se à cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado.» (Informação referida a fls. 2 e 3.)

Estas são questões que importa apreciar. E assim:

- 1) Estando o contingente fixado em escudos, deve entender-se que ele há-de encontrar-se respeitado com referência ao final do ano económico, devendo então o Governo apresentar o contravalor do conjunto dos empréstimos contraídos relativamente a essa referência. No momento da autorização, deve considerar-se a taxa de câmbio do momento da emissão, com data-valor ou a mais aproximada desta;
- 2) Tendo-se agora indicado exclusivamente o prazo máximo dos empréstimos, deverá esta dívida ser considerada como de longo prazo financeiro, dado exceder o período financeiro do ano económico; aquela que em concreto tenha existência e vigência correspondente ao conceito de dívida flutuante (curto prazo financeiro) poderá ser objecto de apreciação adequada quanto ao cumprimento dos respectivos contingentes, não sendo possível distinguir se não forem estabelecidos com clareza o montante e o prazo que justificariam a inclusão da dívida resultante do empréstimo na dívida flutuante;
- 3) O produto do empréstimo deverá ser aplicada à cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento do Estado, o que corresponde à autorização legal.

5 — Aceitando a análise feita nos já referidos acórdão e despacho de devolução, poderá concordar-se com a referida informação n.º 11/94 — cuja correcção no curto prazo em que pôde ser elaborada, com uma urgência superior à normal, pois se apresenta manuscrita, por incidir sobre elementos entrados no próprio dia em que ela mesma foi elaborada, o Tribunal aprecia — se o empréstimo se contém nos limites de endividamento público externo, previstos nos artigos 64.º e 66.º da Lei n.º 79/93, de 20 de Dezembro, o que consta dos seguintes mapas anexos à informação respectiva (fls. 5 e 6).

Verificação de cabimento I

(artigo 64.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro)

	Milhões de contos
1 — Limite fixado pelo artigo 64.º	940
2 — Amortizações previstas (interna e externa)	1 011,013
3 — Limite global de endividamento (1+2)	1 951,013
4 — Deduções:	
Obrigações do Tesouro (OT)	(*) 1 022,5
Certificados de aforro	383
CEDP — Sinking fund	36,5
Dívida externa — Obrigacionista	400
Empréstimo do FDSCE	0,663
Empréstimo do Governo USA	13,9
Empréstimos contraídos junto do BEI	7,0
Utilizações de empréstimos autorizados em anos anteriores	12,1
	1 876,663
	35,0
Movimento de bilhetes do Tesouro (acréscimo previsto)	1 911,663
5 — Saldo utilizável (3 — 4)	39,35
6 — Operação em apreço	85,0
7 — Saldo	45,65

Verificação de cabimento II

(artigo 66.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro)

	Milhões de contos
1 — Limite estabelecido pelo artigo 66.º	400
2 — Amortizações previstas (externa)	122,24
3 — Limite de endividamento externo	522,24
4 — Utilizações:	
Empréstimos externos obrigacionistas	400
Empréstimo do FDSCE	0,663
Empréstimo do Governo USA	13,9
Empréstimos contraídos junto do BEI	7,0
Utilizações de empréstimos autorizados em anos anteriores	433,663
5 — Saldo utilizável (3 — 4)	85
6 — Saldo disponível	3,577

(*) Este valor resulta da subtracção da quantia de 277,5 m. c. aos 1300 m. c. autorizados, por se destinarem às finalidades mencionadas no artigo 63.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

6 — Devendo a operação respeitar cumulativamente os artigos 64.º e 66.º da Lei do Orçamento, resulta dos mapas supra-indicados que não se mostrava respeitado o contingente previsto no artigo 64.º da lei orçamental. Continuando a seguir a mesma informação: «mesmo considerando que nos mapas elaborados pela Contadoria se atendeu apenas aos valores dos desembolsos a efectuar em 1994, no que respeita aos empréstimos contraídos junto do BEI e no que concerne à operação em apreço, desta forma, seguindo a jurisprudência constante do Acórdão n.º 264/93».

Assim era, com efeito.

Por isso, em despacho de 21 de Julho de 1994, se determinou que, conforme a jurisprudência do Tribunal, considerando equivalente, com base no princípio da boa fé e da responsabilidade do Governo, um abatimento em obrigação geral anterior, nomeadamente em virtude do compromisso de não execução dela em certo montante, a uma redução da obrigação geral anterior; ou o compromisso assinado pelo membro do Governo para isso competente de não colocação do montante de dívida pública em causa; ou actos equivalentes que gerem com segurança a convicção de que estão e serão respeitados os limites fixados pela lei e pela Assembleia da República, ao determinar as condições gerais de cada empréstimo ou acto gerador de dívida pública.

Assim, foi proferido em 21 de Julho de 1994 despacho de devolução (DP n.º 66/94) do conselheiro relator do seguinte teor: «O objecto deste processo é o título contratual (ou parte dele) de uma linha de crédito com possibilidade de utilização contínua ou regular. Para poder ser visado importará ter declaração do contravalor em escudos do montante total que se pensa utilizar até ao final do presente ano económico. Se, como resulta da verificação de cabimento (ou, ao menos, assim parece), esse valor exceder o contingente, deve, pelo montante necessário, constar do processo o compromisso de que o Governo se compromete a não emitir nem colocar uma parte da dívida externa titulada por obrigação geral do montante necessário ao respeito pelo contingente da lei do orçamento. Conforme a jurisprudência do Tribunal, uma e outra declarações devem ser subscritas pelo membro do Governo competente.»

Neste caso, salvo se a Direcção-Geral do Tesouro fornecesse outro valor, aceitava-se, portanto, que devia constar de compromisso e não de mera previsão a colocação no mercado apenas de 85 milhões de contos, não abrangendo o presente visto qualquer valor que vá para além deste, o qual deverá ser autonomamente submetido a novo visto; e que deveria o membro do Governo competente comprometer-se a não colocar no mercado o montante equivalente a 85 milhões de contos (ou outro que fosse indicado como contravalor pela Direcção-Geral do Tesouro), uma vez que esse valor deverá permanecer por utilizar quanto a anteriores fontes de dívida pública na medida necessária ao respeito pelos contingentes de endividamento.

7 — Efectuada a devolução nestes termos e por este motivo, entrou a respectiva declaração no Tribunal no dia 21 de Julho de 1994, nos termos seguintes: «A linha de crédito relativa ao Programa de Euro Medium Term Notes no montante de USD 2 000 000 000 poderá ser utilizada no corrente ano económico até ao montante de 85 milhões de contos, tendo, por consequência, cabimento no limite de endividamento fixado nos artigos 64.º e 66.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.» Subscrive S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

Por outro lado, consta do processo o despacho n.º 58/94, de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, datado de 20 de Julho de 1994, e cujo teor é o seguinte: «O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-B/94, de 13 de Janeiro, permite, por despacho do Ministro das Finanças, alterar o montante de emissão do empréstimo denominado 'Obrigação do Tesouro (OT)'. Assim, determino o seguinte: 1 — Ao limite de 1 300 milhões de contos, autorizado pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-B/94, de 13 de Janeiro, é abatido o montante de 100 milhões de contos. 2 — Altere-se em conformidade a obrigação geral relativa às OT publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1994.»

Em 2.ª informação, de 21 de Julho de 1994, as técnicas dos serviços de apoio do Tribunal de Contas, com parecer favorável do Sr. Contador-Geral do Visto, perante estes elementos confirmam a verificação de cabimento, tendo em conta, em aditamento, porque se trata de elemento que apenas entrou nos serviços deste Tribunal às 20 horas e 30 minutos de 20 de Julho de 1994, após o abatimento de 100 milhões de contos ao valor de 1300 milhões de contos autorizados para emissão de obrigações do Tesouro, «a aceitar-se tal abatimento, o empréstimo em apreço contém-se no limite global de endividamento».

A mesma informação suscita ainda outras questões, que se abordam no número seguinte.

Verificados estes dois actos de ajustamento da gestão da dívida à criação de condições de legalidade para respeito pelos contingentes fixados pelos artigos 64.º (endividamento global) e 66.º (endividamento externo) da Lei do Orçamento para 1994, considera-se estarem realizadas as condições para que, também neste aspecto, a presente operação não exceda os limites globais ao endividamento do Estado estabelecidos para este ano pela Assembleia da República.

Por um lado, a natureza deste contrato é a de uma abertura de crédito e não a de um empréstimo efectivo. Sujeita a visto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, como obrigação geral de dívida fundada, ela é objecto de declaração de legalidade como fonte de futuras situações de crédito, com as correspondentes cobranças de receita e realização de despesa; mas só determinará dívida pública efectiva, no montante da utilização que lhe venha a ser dada em cada ano, até ao limite global da linha de crédito aberta. Assim sendo, o visto incide sobre a totalidade da linha de crédito, mas para os contingentes de endividamento, global e externo, em cada ano deverão considerar-se apenas as utilizações efectivas. Assim, fixada que está a utilização efectiva para este ano e verificada a sua compatibilidade com os contingentes de endividamento, restará apenas, nos anos futuros, acompanhar o endividamento efectivo e contabilizá-lo nos contingentes respectivos de crescimento da dívida.

Por outro lado, tem o Tribunal considerado que basta o compromisso do Governo de não emitir ou não colocar determinados montantes de dívida para ajustar a situação efectiva de endividamento do Estado aos limites legais a que este deve conformar-se. Por maioria de razão tal efeito há-de atribuir-se a um acto como o citado despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, o qual abate 100 milhões de contos a um limite de empréstimo autorizado, ao abrigo do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-B/94, de 13 de Janeiro, e determina a alteração em conformidade da respectiva obrigação geral. O Tribunal tem por evidente que este despacho significa uma ordem aos serviços no sentido de promoverem a alteração da obrigação geral, não tendo efeito de obrigação geral modificativa, a qual teria de ser objecto de um acto autónomo e deverá ser, como tal, objecto de apreciação em sede de fiscalização prévia pelo Tribunal. Considera também que é suficiente, nomeadamente para efeitos de cálculo dos contingentes de endividamento, a eficácia deste acto de redução do limite do empréstimo e de determinação da alteração em conformidade da respectiva obrigação geral, sendo desnecessária, para este efeito, a publicação oficial. Nesse sentido se resolvem, pois, algumas das dúvidas suscitadas pelos técnicos dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas.

8 — Levanta, ainda, a referida 2.ª informação, de 21 de Julho de 1994, a dúvida seguinte: «Desconhece-se delegação de poderes que habilite o citado Secretário de Estado a proferir o mencionado despacho; tal competência pertence ao Ministro das Finanças.» Assim é, com efeito. Mas, dada a natureza urgente deste processo, julga-se suficientemente documentada a competência genérica do Secretário de Estado neste domínio, não podendo, aliás, o Tribunal proceder a novas diligências de instrução, por força do disposto no novo n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aditado pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril.

E pareceria desrazoável que tal facto, que pode presumir-se até pela tramitação normal destes processos junto do Tribunal de Contas, viesse a determinar rejeição da operação em causa.

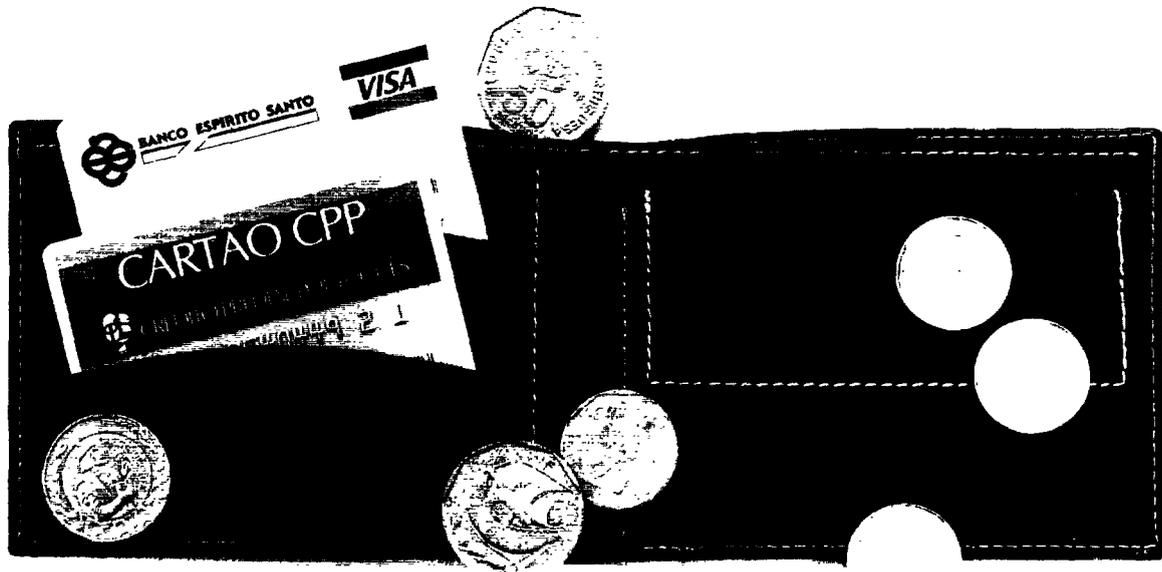
9 — Tendo sido dada ao processo a máxima urgência e verificando-se a íntima colaboração dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas com os do Ministério das Finanças e do Governo com o próprio Tribunal, pode considerar-se que se obteve num prazo curtíssimo — a obrigação geral entrou no Tribunal em 19 de Julho de 1994 e vai visada em 21 de Julho de 1994 — o ajustamento, aliás bastante complexo, da gestão da dívida pública, global e externa, às novas condições criadas por esta operação, traduzindo-se tal colaboração num exemplo efectivo de cumprimento da legalidade e de cooperação entre o Tribunal e a entidade controlada, neste caso o Ministério das Finanças, num domínio em que a combinação de celeridade e complexidade a tornam condição imprescindível da legalidade e do interesse público, como é este da fiscalização prévia.

Nestes termos e nos mais de direito, limitando os anteriores fundamentos rigorosamente o objecto do visto concedido, decidem os da subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em 21 de Julho de 1994, visar a referida obrigação geral, devendo o presente acórdão ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* em simultâneo com ela e autorizando-se o Ex.º Conselheiro-Presidente a subscrever a obrigação geral, em certificação do presente visto, nos termos legais.

Comunicações necessárias.

Tribunal de Contas, em sessão plenária extraordinária da 1.ª Secção de 21 de Julho de 1994. — O Conselheiro Relator, António de Sousa Franco. — O Conselheiro-Adjunto, Alfredo José de Sousa. — O Conselheiro-Adjunto, João Manuel Fernandes Neto. — Fui presente, Henrique Pereira Teotónio, Procurador-Geral-Adjunto.

Imprensa Nacional Casa da Moeda



SIM! Andamos metidos na sua carteira e nas suas algibeiras

Moedas, notas, cartões de débito e de crédito são trabalhos da INCM que fazem parte da nossa vida quotidiana

A fama da Imprensa Nacional - Casa da Moeda nas áreas da produção de valores monetários tem já séculos. Mas, a par do «sonante» (só por si resultado exemplar da sua tecnologia específica), o actual «dinheiro de plástico» é outra das realizações de que a INCM muito se orgulha e que justifica plenamente o investimento na mais moderna tecnologia

de fabrico dos cartões de plástico e na formação de profissionais para esta especialidade. Os resultados são de elevado nível e reconhecido rigor - a INCM é a única empresa credenciada pela VISA Internacional e pela MASTERCARD Internacional para o fabrico dos seus cartões em Portugal. A absoluta segurança das instalações da INCM, a rapidez e economia da sua operacionalidade, o controlo de quantidades e dos percursos dos produtos até às entregas, são também vantagens inegáveis da INCM.



INCM

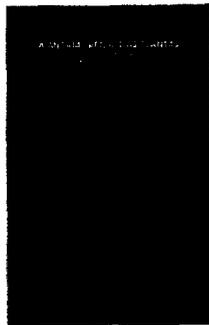
IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE



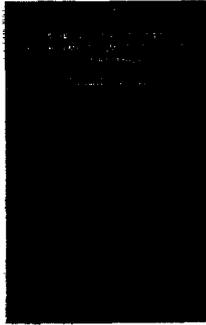
Gottlob Frege
Os Fundamentos da Aritmética

A edição, traduzida e comentada por António Zilhão, de uma das obras de base de um dos grandes filósofos contemporâneos. A resposta a pergunta fundamental sobre o conceito de número.



Goethe
A Metamorfose das Plantas

Tradução, introdução, notas e apêndices de Maria Filomena Molder. A natureza vista, de forma absolutamente inesperada, por um dos autores mais geniais de todos os tempos.



Friedrich Schiller
Sobre a Educação Estética do ser humano numa série de cartas

Alguns testemunhos sobre as posições estéticas de Schiller, desde a análise do trágico e do sublime à distinção entre a poesia ingenua e sentimental, passando pela defesa da necessidade de educar esteticamente o ser humano.

CLÁSSICOS DE FILOSOFIA

OS GRANDES MESTRES DO PENSAMENTO
TRADUZIDOS E ANOTADOS POR ESPECIALISTAS

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

A venda nas livrarias da INCM
Distribuição: ENGLIVRO - MOVILIVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 44\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)39 47 68 Fax (01)39 64 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)35 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)79 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras loja 2112)
Telef. (01)38 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.